



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 202/2026

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2026.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Vanderlei Cia da Silva	CPF/CNPJ: 061.317.026-16
Endereço: Fazenda São João	Bairro: Zona Rural
Município: Indianópolis/MG	UF: MG
CEP: 38490-000	
Telefone: (34) 3245-1000	E-mail: suporte@suporteassessoria.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
CEP:	
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São João, lugar denominado Alto São João	Área Total (ha): 28,9939 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula nº 62.670	Município/UF: Araguari - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3130705-9E2B.F68F.FD3C.46EC.A834.C355.4FB5.7F6F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção ambiental corretiva sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0034	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção ambiental corretiva sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0034	hectares	23k	192464.00	7897510.00

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Infraestrutura	passagem de tubulação	0,0034 hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	APP Antropizada		0,0034 ha

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/05/2026

Data da vistoria: 28/05/2026

Data de solicitação de informações complementares: 28/05/2026

Data do recebimento de informações complementares: 10/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 14/08/2026

2. OBJETIVO

O objetivo do presente é a solicitação de Intervenção ambiental corretiva em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão em uma área de 0,0034 ha. O proprietário foi autuado pelo órgão ambiental competente em razão de intervenção indevida em Área de Preservação Permanente (APP), identificada dentro dos limites do imóvel rural.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr. Vanderlei Cia da Silva é proprietário da Fazenda São João, lugar denominado "Alto São João", matrícula nº 62.670, com área total matriculada de 28,9939 ha, localizada na zona rural do município de Araguari/MG. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual Montana, conforme IDE-Sisema. Coordenadas geográficas UTM 22K 192464.00 e 7897510.00

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3130705-9E2B.F68F.FD3C.46EC.A834.C355.4FB5.7F6F

- Área total: 29,6621 ha

- Área de reserva legal: 0,00ha

- Área de preservação permanente: 3,3414ha

- Área de uso antrópico consolidado: 23,8097ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-1-62.670 compensada na matrícula 62.671

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A Reserva Legal do imóvel corresponde a 5,80 ha, não inferior aos 20% exigidos pela legislação, e está averbada na matrícula 62.671, conforme AV-01

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é uma intervenção ambiental corretiva em APP sem supressão em uma área de **0,0034 ha**. O proprietário foi autuado pelo órgão ambiental competente em razão de intervenção indevida em Área de Preservação Permanente (APP), identificada dentro dos limites do imóvel rural.

Taxa Expediente intervenção em APP sem supressão: R\$ 813,077 - 20/06/2024

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

A propriedade fica localizada na zona rural do município de Indianópolis/MG e pertence ao Bioma Cerrado. A vistoria foi realizada nos dias 28/05/2025, através da análise de imagens de satélites, relatórios fotográficos e documentação apresentada no processo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: topografia plana a suave ondulado
- Solo: Do tipo Latossolo Vermelho Distrófico
- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.
- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana;
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados no processo não existe alternativa técnica locacional para a intervenção em APP, uma vez que esta já foi realizada, em uma área de uso consolidado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Com base nas informações prestadas nos estudos e nos dados obtidos por meio das ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA, o empreendedor requer a regularização, em caráter corretivo, de intervenção em **Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa**, em área **0,0034 ha**. A intervenção decorreu da implantação de estrutura de bombeamento e da instalação de tubulação destinada à captação e condução de água para irrigação, executadas sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

A propriedade encontra-se inserida no Bioma Cerrado e, conforme dados da plataforma IDE-Sisema, apresenta ocorrência das fitofisionomias Floresta Estacional Semidecidual Montana.

A intervenção foi constatada em 18/02/2020, conforme registrado no Auto de Infração nº 200195/2020 e no Auto de Fiscalização nº 30068/2020. Os documentos registram a implantação de estrutura de bombeamento e de tubulação em APP de curso d'água, destinadas ao sistema de irrigação.

A intervenção corresponde à implantação de infraestrutura destinada à captação e condução de água, sendo a passagem da tubulação pela APP necessária à interligação entre o ponto de captação e o sistema de bombeamento/armazenamento. Conforme documentação constante dos autos, não houve supressão de indivíduos arbóreos nativos nem geração de rendimento lenhoso, tendo a intervenção se restringido à abertura e limpeza da faixa estritamente necessária à implantação da tubulação, com retirada de cipós, espécies herbáceas e gramíneas.

Por se tratar de intervenção realizada sem autorização, o pedido foi apresentado em caráter corretivo. O **art. 12, §3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019** prevê a possibilidade de regularização corretiva das intervenções ambientais, inclusive daquelas que não impliquem supressão de vegetação. A regularização não afasta as sanções decorrentes da intervenção irregular, conforme disposto no art. 13 do mesmo Decreto.

A instalação de estruturas necessárias à captação e condução de água é enquadrada como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental pelo **art. 3º, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 20.922/2013**. O enquadramento depende, entre outros requisitos, da comprovação da regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.

No caso em análise, a passagem da tubulação pela APP está vinculada diretamente ao sistema de captação, sendo necessária para a condução da água até a estrutura de bombeamento/armazenamento. Quanto à alternativa técnica e locacional prevista no **art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, a documentação constante dos autos demonstra que a intervenção está associada ao ponto de captação existente e à própria finalidade da estrutura instalada.

O levantamento topográfico apresentado, de responsabilidade do técnico Paulo Victor Miranda de Resende, CREA nº 255.1112/D, identificou ainda 0,6662 ha de APP degradada no imóvel. A análise de imagens históricas do Google Earth Pro indica que o local já não apresentava cobertura vegetal anteriormente a 2008.

Essa área degradada, entretanto, não corresponde à intervenção objeto deste processo. O presente requerimento está limitado aos 0,0034 ha (34,00 m²) referentes à instalação da tubulação. A situação dos 0,6662 ha de APP degradada deverá ser tratada no âmbito do CAR e dos instrumentos de regularização ambiental cabíveis, não sendo considerada, nesta análise, como parte da intervenção corretiva requerida.

Diante das características observadas, da pequena extensão da área, da ausência de supressão de vegetação arbórea nativa e da finalidade da intervenção, não foram identificados impedimentos técnicos à regularização da intervenção em APP, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos e cumpridas as medidas previstas no PRADA e as condicionantes estabelecidas no ato autorizativo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

IMPACTO AMBIENTAL	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS
Alteração pontual da cobertura vegetal herbácea e do solo na faixa de passagem da tubulação.	Restringir a intervenção aos 34 m² previstos, evitando qualquer supressão de indivíduos arbóreos ou arbustivos; realizar apenas a limpeza estritamente necessária de cipós, herbáceas e gramíneas.
Exposição temporária do solo, com possibilidade de processos erosivos e carreamento de sedimentos.	Executar a intervenção preferencialmente em período seco; evitar movimentação desnecessária do solo; recompor e estabilizar imediatamente os pontos eventualmente revolvidos após a instalação/manutenção da tubulação.
Possível alteração temporária da qualidade da água por carreamento de solo ou resíduos durante os serviços.	Impedir o lançamento de solo, resíduos, combustíveis, óleos ou outros materiais no curso d'água; recolher e destinar adequadamente todos os resíduos gerados.
Perturbação temporária da fauna local em razão da presença de pessoas e da execução dos serviços.	Manter a intervenção pelo menor período possível, evitar perseguição, captura ou afugentamento intencional de fauna e preservar a vegetação nativa existente no entorno.
Compactação pontual do solo pelo trânsito de pessoas e equipamentos	Limitar o acesso à faixa necessária à execução do serviço e evitar o trânsito de máquinas pesadas na APP, sempre que tecnicamente possível.
Impacto residual após a instalação da tubulação.	Manter a área limpa apenas no limite necessário à operação e manutenção da estrutura, permitindo a regeneração natural da cobertura herbácea nos trechos não ocupados. Não se identifica, para a intervenção descrita e sem supressão de vegetação nativa, medida compensatória adicional específica além das obrigações eventualmente fixadas pelo órgão ambiental competente

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA), em caráter corretivo, protocolizado pelo empreendedor **Vanderlei Cia da Silva**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0034ha, na Fazenda São João, lugar denominado "Alto São João" (matrícula 62.670), localizada no município de Indianópolis/MG.

2 – O imóvel possui área total de **28,9939 ha**, com **Reserva Legal de 5,80 ha**, devidamente averbada na **AV-1 da matrícula nº 62.670**, cuja compensação se encontra registrada no imóvel de matrícula nº 62.671, conforme averbação constante da **AV-14 da matrícula nº 26.991**. Conforme análise técnica, as informações declaradas no CAR são compatíveis com as constatações realizadas em vistoria, estando a localização e a composição da Reserva Legal em conformidade com a legislação vigente, para fins de deferimento da intervenção requerida.

3 – A presente intervenção tem por finalidade regularizar a solicitação de intervenção ambiental em caráter corretivo, referente ao auto de infração 200195/2020, para implantação de estrutura de bombeamento e da instalação de tubulação destinada à captação e condução de água para irrigação, executadas sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, planta topográfica, PIA, PRADA, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0034ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes.

Lembrando que a propriedade se encontra no bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual Montana. No entanto, a área de intervenção se encontra no bioma cerrado, com fitofisionomia de área antropizada, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural, conforme parecer técnico.

Conforme fundamentado nos estudos técnicos acostados aos autos, inexistente alternativa locacional para a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), tendo em vista que a obra foi integralmente executada em área de uso consolidado, nos termos da legislação ambiental vigente.

Considerando que a intervenção foi executada sem o prévio licenciamento, o requerente submeteu o pleito à análise em caráter corretivo. A pretensão encontra amparo legal no art. 12, §3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que faculta a regularização corretiva de intervenções ambientais, inclusive nas hipóteses que não demandem supressão de vegetação nativa. Adicionalmente, atesta-se a quitação do Auto de Infração correspondente, conforme comprovam os documentos SEI nº 141819736 e nº 141819739.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0034ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 18 de agosto de 2026.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização da **intervenção ambiental corretiva em APP sem supressão de vegetação nativa** de uma área de **0,0034 ha**, na Fazenda São João, lugar denominado Alto São João, matrícula 62.670, localizada no município de Araguari/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,0034 hectares de área de preservação permanente degradada, com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação nos termos do Decreto 47.749/2019 e IS 4/16. Coordenadas de referência Latitude 18°59'31.35"S e Longitude 47°55'14.62"O.

Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PRADA e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos, sendo que o primeiro relatório deve ser apresentado seis meses após o início da execução do PRADA.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) só é válida acompanhada pela outorga que defere o uso do recurso hídrico

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal: Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PRADA anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,0034 hectares de área de preservação permanente antropizada, com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação nos termos do Decreto 47.749/2019 e IS 4/16. Coordenadas de referência Latitude 18°59'31.35"S e Longitude 47°55'14.62"O.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Patrícia Fernandes Tavares Pacheco
MASP: 1.578.225-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira
MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 25/08/2026, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 25/08/2026, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147573299** e o código CRC **FFDFAEA6**.